



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**PARECER Nº 242/21**

**À EMENDA 013/2021 AO PROJETO DE LEI Ordinária Nº 244/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº **0244/2021**, oriundo da mensagem nº 0027/2021 de 14 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei Ordinária em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, bem como para **análise da emenda nº 013/2021**, de autoria do(a) nobre Vereador(a) **Bruno Mesquita**, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

**A referida proposição visa alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 244/2021 no seguinte aspecto: “Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 20 do Projeto de Lei Ordinária nº 0244/2021, oriundo da Mensagem nº 27/2021, de autoria do Poder Executivo”.**

Importante explicitar que a Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “*compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*”.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 173, §4º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

Art. 173. (omissis)

[...]

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- 
- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
  - II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
  - III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
  - IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
  - V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
  - VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
  - VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
  - VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
  - IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

O projeto original visa propor as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercido vindouro de 2022, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade serão estabelecidas as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da segurança social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as questões tributárias.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

Não obstante ao desiderato do Nobre Vereador em contribuir com o projeto legislativo em apreço, o texto original é suficiente para o tema abordado, posto



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

consignados quando da exigência de atendimento aos dispositivos já declarados. Ademais, a própria legislação vigente preceitua os atos a serem praticados pela Administração Pública sobre o mencionado processo.

Da análise por parte desta relatoria, calha asseverar que a EMENDA proposta pelo(a) nobre vereador(a) não pode ser acolhida pois a proposição já está contemplada no texto original.

Este é o relatório.

**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como as razões expendidas acima, opinamos, salvo melhor juízo, de forma **CONTRÁRIA** ao prosseguimento da emenda 013/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2021.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

*Vereador Léo Couto  
Relator*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## *Presidente*

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300  
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará